



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 521/X

Altera os requisitos para a atribuição e as condições do Complemento Solidário para Idosos e simplifica o acesso a esta prestação

Exposição de Motivos

Segundo os últimos dados avançados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), são os idosos e as idosas quem regista a maior taxa de risco de pobreza – 26%, percentagem esta que seria obviamente maior, não fosse o peso das transferências sociais (excluindo pensões). No que diz respeito à taxa de risco de pobreza segundo a composição do agregado familiar, os idosos a viver sós são, por sua vez, aqueles que apresentam o segundo maior registo (40%), logo a seguir aos agregados constituídos por um adulto com crianças (41%). Os 366€ mensais, convencionados pela Comissão Europeia como o limiar da pobreza oficial, em Portugal, representam, para esta população, especialmente fragilizada e vulnerável, um diminuto orçamento, nomeadamente face aos elevados custos dispendidos com medicamentos e outras terapêuticas, não fossem os idosos os mais expostos às doenças crónicas, altamente incapacitantes.

Esta elevada taxa de risco de pobreza justifica-se, essencialmente, pela degradação do valor das reformas e pensões, assim como pelo profundo agravamento das condições de vida dos mais idosos.

À dura realidade da pobreza junta-se o isolamento a que esta população é, não raramente, submetida, seja devido à inexistência de condições que permitam a sua mobilidade, à ausência de alternativas sociais que assegurem o seu acompanhamento ou às precárias condições de habitação a que está sujeita.

Os idosos são igualmente vítimas dos mais hediondos maus tratos, de várias índoles, tendo mesmo triplicado, entre 2001 e 2006, o número de criminalidade denunciada em que a vítima tem mais de 64 anos. A estes maus tratos não é alheio o índice de dependência do idoso e a sua precariedade social e económica. A pobreza e a exclusão são, pois, geradoras das maiores injustiças sociais, perpetuando situações totalmente inaceitáveis de violação dos mais básicos direitos humanos.

No Programa do XVII Governo Constitucional é reconhecido o facto de, muitos dos idosos portugueses, não disporem «das condições materiais mínimas para uma vida digna», assumindo que neles se situaria a «prioridade primeira da acção governativa». O Complemento Solidário para Idosos (CSI) foi, neste contexto, anunciado pelo Governo PS como uma «nova frente» de combate à pobreza entre os idosos, cujos princípios passam pela «atenuação das situações de maior carência de forma mais célere, com um acréscimo de rendimento que diminua significativamente o nível de privação dos idosos».

Em Agosto de 2007, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Vieira da Silva, assumiu o subaproveitamento desta medida, que, à data, contemplava um universo total de 50 mil beneficiários, número muito aquém das cerca de 400 mil cartas enviadas aos seus potenciais destinatários. Entre as razões apontadas para justificar esta discrepância, Vieira da Silva assumiu a escassez de recursos e problemas de gestão da informação, arrogando, no entanto, que, sendo a atribuição do CSI, nos casos legalmente contemplados, «um objectivo prioritário», a mesma seria para «cumprir».

Até 25 Janeiro de 2008, eram 61.386 os idosos a usufruírem desta prestação social, que se traduz na atribuição média de 74,17 € mensais. Não obstante o facto de, nesse mesmo mês,

ter entrado em vigor a última fase do Complemento Solidário para Idosos, que passou a contemplar as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, o universo abrangido pelo CSI é ainda bastante diminuto e muito aquém da meta mínima apontada para 2006: 70 mil beneficiários.

Segundo dados divulgados pelo próprio Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, dos 559.755 pedidos de informação/atendimentos relativos ao CSI, registados até ao dia 18 de Janeiro de 2008, apenas 86.864 resultaram em efectivos requerimentos, sendo que, destes, 15.588 foram indeferidos. O principal motivo utilizado para justificar estes indeferimentos prende-se com o facto de os requerentes não satisfazerem a condição de recurso, nomeadamente no que concerne aos rendimentos do requerente e/ou seu cônjuge adicionados à componente de solidariedade familiar serem superiores ao valor de referência.

De facto, no que diz respeito aos recursos tidos em consideração na atribuição do CSI, a alínea b) do número 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, refere que são tidos em consideração os rendimentos «dos filhos do requerente na qualidade de legalmente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 2099.º do Código Civil». Tal implica que, ainda que os idosos vivam totalmente independentes da família, para terem acesso a este complemento, terão de apresentar os rendimentos do agregado fiscal dos seus filhos, mesmo quando não mantêm qualquer relação de proximidade física e emocional com os mesmos. O artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, no seu número 2, refere, inclusive, que «se algum dos filhos do requerente recusar a entrega dos meios de prova relativos aos rendimentos do seu agregado familiar, deve ser apresentada declaração que comprove essa recusa», sendo que, segundo o número 3 deste mesmo artigo, «a declaração prevista no número anterior deve ser acompanhada da disponibilidade do requerente em exercer o direito a alimentos em relação a esse filho, não sendo neste caso considerada a solidariedade familiar do respectivo filho na determinação dos recursos do requerente». Mais se acrescenta, nos números seguintes, que «se o requerente não se disponibilizar para exercer o seu direito a alimentos, na determinação dos recursos do requerente integra-se o montante de solidariedade familiar para esse filho, previsto no 3.º

escalão, consagrado no n.º 4 do artigo 7.º» e que «a concretização da disponibilidade prevista no n.º 3 deve ser realizada no prazo máximo de seis meses após o reconhecimento do direito ao complemento, através da entrega de duplicado da apresentação em juízo da respectiva petição inicial». O incumprimento destes critérios implica a integração do valor do rendimento por adulto equivalente de cada um dos agregados fiscais dos filhos no escalão 3 (superior a 3,5 x VR até 5 x VR). Na prática, tal significa que o idoso é obrigado a fazer uma declaração de disponibilidade para o exercício do direito a alimentos, se os filhos se recusarem a apresentar os dados fiscais, e tem um prazo de 6 meses para acionar o processo judicial contra o filho ou filhos, sob pena de perder a prestação.

Acresce ainda que, na consideração dos rendimentos do requerente, segundo a alínea i) do número 1 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, está incluído o «valor da comparticipação da segurança social, sempre que os elementos do agregado familiar do requerente se encontrem institucionalizados ou utilizem equipamentos sociais, geridos por entidades públicas, privadas ou do sector da economia social». O número 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, esclarece o conceito de equipamentos sociais, identificando-os como «os equipamentos integrados na rede pública, privada e solidária, comparticipados ou não pela segurança social, designadamente os das seguintes tipologias»: Lar de Idosos, Centro de Dia, Centro de Convívio, Apoio Domiciliário. Nesse sentido, se o requerente usufruir dos serviços de um Centro de Dia, mesmo que este não lhe faculte qualquer outro tipo de resposta social, esta comparticipação da segurança social é tida em conta e pode condicionar a atribuição do CSI.

A pesada burocracia que caracteriza o processo de atribuição do Complemento Solidário para Idosos constitui, igualmente, uma das pesadas barreiras que condicionam a sua atribuição. Ao tempo de espera nos serviços da segurança social para assegurar a candidatura, que, ao que pudemos apurar, chega a ascender a três horas, segue-se o preenchimento de inúmeros impressos, aprovados pela portaria n.º 98-A/2006, de 1 de Fevereiro, manifestamente complexos para uma faixa etária envelhecida, caracterizada por baixas condições económicas e, muito frequentemente, por um reduzido grau de

escolaridade. Esta complexidade repete-se no momento da renovação bienal do CSI, regulada pela Portaria n.º 1446/2007, de 8 de Novembro. Segundo o seu artigo 4.º, perante a não recepção nos serviços de segurança social do requerimento personalizado de renovação, enviado pela respectiva entidade gestora, devidamente preenchido, no prazo estipulado, procede-se à suspensão imediata do pagamento da prestação.

Ao que tivemos conhecimento, muitos idosos, face à dificuldade sentida no preenchimento dos documentos em causa, acabam por contratar serviços externos, acabando por condicionar ainda mais o seu orçamento, já de si muito reduzido. A gravidade desta situação, levou, inclusive, o Bloco de Esquerda a endereçar ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social um pedido de informação, questionando-o sobre as medidas promovidas para ultrapassar as dificuldades já referidas.

Tendo em consideração o disposto, afigura-se imperativo rever os mecanismos de acesso a esta prestação, para que os mesmos sejam consentâneos com o público-alvo a que se destina, sob pena de minar os objectivos de uma prestação social que visa capacitar os mais idosos das condições básicas necessárias ao exercício de uma vida condigna.

Nesse sentido, o actual Projecto de Lei pretende alterar os requisitos necessários à atribuição do Complemento Solidário para Idosos, não fazendo depender dos rendimentos do agregado fiscal dos filhos a atribuição desta prestação. Não pondo, de forma alguma, em causa o direito à prestação de alimentos, direito este indisponível e impenhorável, o Bloco de Esquerda considera que é socialmente injusto e politicamente inaceitável obrigar o idoso a fazer uma declaração de disponibilidade para o exercício do direito a alimentos se os filhos se recusarem a apresentar os dados fiscais, e que o mesmo tenha um prazo de 6 meses para accionar o processo judicial contra o filho ou filhos, sob pena de perder a prestação.

Por outro lado, parece-nos fundamental simplificar e desburocratizar todo o processo de instrução do requerimento e de renovação da prestação. Sendo assim, propomos que o requerimento seja instruído apenas com os meios de prova estritamente necessários,

reconhecendo à entidade gestora - Instituto da Segurança Social, I.P., no território continental, e entidades competentes das administrações regionais autónomas, nas respectivas Regiões, a responsabilidade de confirmar os dados relativos aos rendimentos do agregado familiar do requerente, sendo que a mesma apenas poderá solicitar ao interessado meios complementares de prova quando tal solicitação for devidamente fundamentada. No que diz respeito ao modelo de requerimento do Complemento Solidário para Idosos, a ser aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, estipula-se que o mesmo se deve limitar a informações que não possam ser obtidas ou verificadas de outra forma pela entidade gestora.

A renovação da prestação deixa, por sua vez, mediante a proposta do Bloco de Esquerda, de depender do requerimento de renovação bienal da prova de recursos, estipulado pela Portaria 1446/2007, de 8 de Novembro, passando o Complemento Solidário para Idosos a ser conferido pelo período de dois anos, renovável automaticamente. Não obstante a renovação automática desta prestação, o seu titular terá a obrigação de comunicar, no prazo legalmente estipulado, à autoridade competente, as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na sua constituição, modificação ou extinção.

O Bloco de Esquerda propõe ainda que o período de referência do pagamento do CSI, actualmente de 12 meses, seja alterado, na medida em que, sendo esta prestação um complemento adicional aos diminutos rendimentos do requerente, advenientes, na sua maioria, das pensões e reformas, estas reportando-se aos 14 meses, o seu período de referência deve ser consentâneo com os mesmos.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro,

com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro

Os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 13.º, 17.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Revogado

2 – (...)

Artigo 7.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Revogado

j) (...);

l) (...).

2 – Revogado

3 – (...).

4 – Sempre que existam os rendimentos referidos nas alíneas g) e h) do n.º 1, os mesmos podem reportar-se aos anos civis determinados no número anterior e ao ano da apresentação do requerimento, nos termos a regulamentar.

5 – Os rendimentos previstos no n.º 1 são objecto de actualização nos termos a regulamentar.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se os rendimentos anuais.

Artigo 11.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Revogado

d) (...);

e) Incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 20.º-A.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 13.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar;

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

Artigo 17.º

(...)

1 – A atribuição do complemento solidário para idosos depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.

2 – (...).

3 – O requerimento é instruído com os seguintes meios de prova relativos aos elementos do agregado familiar do requerente:

a) Fotocópia do documento de identificação da segurança social ou do cartão de pensionista da segurança social ou de outros sistemas de protecção social;

b) Fotocópia do documento de identificação civil;

c) Fotocópia do documento de identificação fiscal;

d) Declaração de disponibilidade para o reconhecimento de direitos e cobrança de créditos;

e) Declaração que autorize a entidade gestora da prestação a aceder à informação fiscal e bancária relevante para atribuição do complemento.

f) Fotocópia da declaração de IRS, quando aplicável à situação do requerente;

g) Documento comprovativo da residência, conforme o artigo 3.º;

h) Declaração em que conste o início da pensão, para os cidadãos referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro;

4 – Compete à entidade gestora a confirmação dos dados relativos aos rendimentos do agregado familiar do requerente, podendo a mesma solicitar ao requerente meios complementares de prova, desde que este pedido seja devidamente fundamentado.

5 - O modelo de requerimento do Complemento Solidário para Idosos é aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, devendo o mesmo limitar-se às informações estritamente necessárias e que não possam ser obtidas ou verificadas de outra forma pela entidade gestora.

Artigo 19.º

(...)

1 - O complemento solidário para idosos é pago, mensalmente, por referência a 14 meses.

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).

Artigo 20.º

(...)

Revogado»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro

É aditado um artigo 20.º-A ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, com a seguinte redacção:

Artigo 20.º-A

(Duração do direito)

1 – O Complemento Solidário para Idosos é conferido pelo período de dois anos, renovável automaticamente.

2 – A modificação das condições que determinaram o reconhecimento do direito à prestação implica a sua alteração ou extinção.

3 - O titular da prestação do Complemento Solidário para Idosos tem a obrigação de comunicar, à autoridade competente, as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na sua constituição, modificação ou extinção, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º.

Artigo 4.º
Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 5.º
Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Lisboa, Palácio de São Bento, 16 de Abril de 2008

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,